

0.1.

Número 277

I - A

Esta 1.ª série de Didrio da República é apenas constituída pela parte A

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República	
Decreto do Presidente da República n.º 42/92: Exonera, sob proposta do Governo, o embaixador Álvaro Manuel Soares Guerra do cargo de embaixador de Portugal em Nova Deli	5508
Decreto do Presidente da República n.º 43/92: Exonera, sob proposta do Governo, o embaixador João de Sá Coutinho Rebelo Sotto Maior do cargo de embaixador de Portugal no Vaticano	5508
Decreto do Presidente da República n.º 44/92: Exonera, sob proposta do Governo, o embaixador António Augusto de Medeiros Patrício do cargo de embaixador de Portugal em Bruxelas	5508
Decreto do Presidente da República n.º 45/92: Exonera, sob proposta do Governo, o Doutor José Augusto Baptista Lopes e Seabra do cargo de embai- xador representante permanente de Portugal junto da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), em Paris	5508
Decreto do Presidente da República n.º 46/92: Exonera, sob proposta do Governo, o embaixador José Eduardo de Melo Gouveia do cargo de embaixador de Portugal em Tóquio	5508
Decreto do Presidente da República n.º 47/92: Exonera, sob proposta do Governo, a licenciada Maria Raquel Lopes de Bethencourt Ferreira do cargo de embaixadora de Portugal em Estocolmo	5508
Decreto do Presidente da República n.º 48/92: Nomeia, sob proposta do Governo, o embaixador António Augusto de Medeiros Patrício para o cargo de embaixador de Portugal no Vaticano	5508
Decreto do Presidente da República n.º 49/92: Nomeia, sob proposta do Governo, o Doutor José Augusto Baptista Lopes e Seabra para o cargo de embaixador de Portugal em Nova Deli	5509

Decreto do Presidente da República n.º 50/92:	
Nomeia, sob proposta do Governo, o embaixador José Eduardo de Melo Gouveia para o cargo de embaixa- dor de Portugal em Bruxelas	550
Decreto do Presidente da República n.º 51/92:	
Nomeia, sob proposta do Governo, a licenciada Maria Raquel Lopes de Bethencourt Ferreira para o cargo de embaixadora de Portugal em Tóquio	550
Decreto do Presidente da República n.º 52/92:	
Nomeia, sob proposta do Governo, o ministro pleni- potenciário Vasco Taveira da Cunha Valente para o cargo de embaixador de Portugal em Estocolmo	550
Decreto do Presidente da República n.º 53/92:	
Nomeia, sob proposta do Governo, o ministro pleni- potenciário José António Moya Ribera para o cargo de representante permanente de Portugal junto da Or- ganização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), em Paris	550
Assembleia da República	
Resolução da Assembleia da República n.º 32/92:	
Viagens do Presidente da República a Estrasburgo e a Espanha	550
Ministério da Administração Interna	
Decreto-Lei n.º 270/92:	
Altera o Código da Estrada	550
Ministério do Emprego e da Segurança Social	
Decreto-Lei n.º 271/92:	

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 42/92 de 30 de Novembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea a), da Constituição, o seguinte: É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador Álvaro Manuel Soares Guerra do cargo de embaixador de Portugal em Nova Deli.

Assinado em 31 de Outubro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 5 de Novembro de 1992.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.

Decreto do Presidente da República n.º 43/92 de 30 de Novembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea a), da Constituição, o seguinte: É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador João de Sá Coutinho Rebelo Sotto Maior do cargo de embaixador de Portugal no Vaticano.

Assinado em 31 de Outubro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES. Referendado em 5 de Novembro de 1992.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.

Decreto do Presidente da República n.º 44/92 de 30 de Novembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.°, alínea a), da Constituição, o seguinte: É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador António Augusto de Medeiros Patrício do cargo de embaixador de Portugal em Bruxelas.

Assinado em 31 de Outubro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 5 de Novembro de 1992.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.

Decreto do Presidente da República n.º 45/92 de 30 de Novembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.°, alínea a), da Constituição, o seguinte: É exonerado, sob proposta do Governo, o Doutor José Augusto Baptista Lopes e Seabra do cargo de em-

baixador representante permanente de Portugal junto da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), em Paris.

Assinado em 31 de Outubro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 5 de Novembro de 1992.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.

Decreto do Presidente da República n.º 46/92 de 30 de Novembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea a), da Constituição, o seguinte: É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador José Eduardo de Melo Gouveia do cargo de embaixador de Portugal em Tóquio.

Assinado em 31 de Outubro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES. Referendado em 5 de Novembro de 1992.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.

Decreto do Presidente da República n.º 47/92 de 30 de Novembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea a), da Constituição, o seguinte: É exonerada, sob proposta do Governo, a licenciada Maria Raquel Lopes de Bethencourt Ferreira do cargo de embaixadora de Portugal em Estocolmo.

Assinado em 31 de Outubro de 1992. Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES. Referendado em 5 de Novembro de 1992.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.

Decreto do Presidente da República n.º 48/92 de 30 de Novembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea a), da Constituição, o seguinte: É nomeado, sob proposta do Governo, o embaixador António Augusto de Medeiros Patrício para o cargo de embaixador de Portugal no Vaticano.

Assinado em 31 de Outubro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 5 de Novembro de 1992.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.

Decreto do Presidente da República n.º 49/92 de 30 de Novembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o Doutor José Augusto Baptista Lopes e Seabra para o cargo de embaixador de Portugal em Nova Deli.

Assinado em 31 de Outubro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES. Referendado em 5 de Novembro de 1992.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.

Decreto do Presidente da República n.º 50/92 de 30 de Novembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.°, alínea a), da Constituição, o seguinte: É nomeado, sob proposta do Governo, o embaixa-

dor José Eduardo de Melo Gouveia para o cargo de embaixador de Portugal em Bruxelas.

Assinado em 31 de Outubro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES. Referendado em 5 de Novembro de 1992.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.

Decreto do Presidente da República n.º 51/92 de 30 de Novembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeada, sob proposta do Governo, a licenciada Maria Raquel Lopes de Bethencourt Ferreira para o cargo de embaixadora de Portugal em Tóquio.

Assinado em 31 de Outubro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 5 de Novembro de 1992.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.

Decreto do Presidente da República n.º 52/92 de 30 de Novembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.°, alínea a), da Constituição, o seguinte: É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário Vasco Taveira da Cunha Valente

para o cargo de embaixador de Portugal em Estocolmo.

Assinado em 31 de Outubro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 5 de Novembro de 1992.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.

Decreto do Presidente da República n.º 53/92 de 30 de Novembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.°, alínea a), da Constituição, o seguinte: É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário José António Moya Ribera para o cargo de representante permanente de Portugal junto da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), em Paris.

Assinado em 31 de Outubro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 5 de Novembro de 1992.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 32/92

Viagens do Presidente da República a Estrasburgo e a Espanha

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 132.°, n.° 1, 166.°, alínea b), e 169.°, n.° 5, da Constituição, dar assentimento às viagens de carácter oficial de S. Ex.ª o Presidente da República a Estrasburgo, entre os dias 17 e 19 de Novembro de 1992, e a Espanha, entre os dias 27 e 28 de Novembro de 1992.

Aprovada em 17 de Novembro de 1992.

O Presidente da Assembleia da República, António Moreira Barbosa de Melo.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 270/92 de 30 de Novembro

O tempo que leva de vigência o Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, originou a desactualização de diversas disposições nele contidas e tornou indispensável o desencadeamento pelo Governo do processo conducente à sua revisão global.

Urge, no entanto, contemplar legislativamente desde já algumas regras de circulação que correspondem hoje a práticas correntes dos condutores, sem que exista o

adequado tratamento normativo.

E o caso de trânsito em filas paralelas, realidade que decorre dos grandes aumentos de intensidade de tráfego e que gera situações de desrespeito pela letra das disposições em vigor (como, por exemplo, a ultrapassagem pela direita ou a circulação pela esquerda da faixa de rodagem).

No presente diploma introduzem-se os conceitos de «faixa de rodagem» e de «eixo da faixa de rodagem». definem-se regras incidentes sobre o trânsito em filas paralelas e procede-se à revisão da norma que regula

a manobra de mudança de direcção.

Aproveita-se também para precisar os termos em que a Direcção-Geral de Viação pode autorizar, a título excepcional e quando o interesse público o justifique, o trânsito de veículos que transportem objectos indivisíveis que excedam os limites da respectiva caixa.

Procede-se ainda à definição e precisão conceptual de certas categorias de veículos, como os autocarros articulados e certas máquinas de utilização agrícola, flo-

restal e industrial.

Redefinem-se, de outra parte, as exigências de sinalização dos veículos de marcha lenta, alargam-se as exigências relativas ao uso dos cintos de segurança e precisam-se os circunstancialismos em que é dispensada a existência de espelho retrovisor interior.

Por último, visando contrariar a frequência dos acidentes em que intervêm condutores recém-habilitados. é estabelecido um regime probatório de vigência das cartas de condução, com a duração de dois anos.

Acresce, finalmente, à prossecução dos objectivos da actualização das disposições contidas no Código a necessidade de proceder à transposição de regras comunitárias, designadamente atinentes a limites máximos das dimensões dos veículos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.° Os artigos 5.°, 10.°, 11.°, 17.°, 19.°, 27.°, 30.°, 34.°, 35.°, 37.°, 47.°, 48.° e 53.° do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.°

Regras gerais

- 1
- 3 Para efeitos do disposto neste Código, considera-se:
 - a) Faixa de rodagem: a parte da via pública especialmente destinada ao trânsito de veículos;
 - b) Eixo da faixa de rodagem: a linha longitudinal, materializada ou não, que divide a faixa de rodagem em duas partes, cada uma das quais afecta ao trânsito num sentido.
- 4 Os veículos e animais transitarão sempre o mais próximo possível das bermas ou passeios, mas a uma distância destes que permita evitar qualquer acidente, excepto se, no mesmo sentido, forem possíveis duas ou mais filas de trânsito e não hou-

ver lugar na fila mais à direita ou tenham de utilizar-se as da esquerda para ultrapassar ou mudar de direcção.

- 5 Dentro das localidades, nas vias em que existem pelo menos duas vias de tráfego no mesmo sentido delimitadas por marcas rodoviárias longitudinais não contínuas, os condutores devem utilizar a via de tráfego mais conveniente ao seu destino, só sendo permitida a mudança de via de tráfego para efectuar as manobras de mudança de direcção ou de ultrapassagem e desde que sejam tomadas as devidas precauções.
- O disposto no parágrafo anterior não se aplica nem nas auto-estradas nem nas vias reservadas a veículos automóveis.
- 6 Quando, existindo mais de uma via de tráfego no mesmo sentido, os veículos que nela circulem ocupem toda a largura da faixa de rodagem destinada ao sentido da sua circulação e a sua velocidade esteja dependente da dos veículos que os precedem, os condutores não podem sair da respectiva fila para uma fila mais à direita, salvo para mudar de direcção, parar ou estacionar.

7 — (O anterior n. º 4.)

 $8 - (O \text{ anterior } n.^{\circ} 5.)$

9 — (O anterior n. ° 6.)

10 — (O anterior n.º 7.) 11 — A contravenção ao disposto neste artigo será punida com multa de 5000\$ a 25 000\$, salvo a contravenção ao disposto no n.º 2 e na segunda parte do n.º 8, que será punida com multa de 10 000\$ a 50 000\$.

Artigo 10.°

Ultrapassagem

1	_																																					
2																																						
3																															Ì							Ċ
4	_		Ī	Ī	Ī		Ī	•	•	-	Ī	•	Ī	•	Ī	Ī	•	•	•	Ī		•	•	•	Ī	Ī	·	•	٠	Ì	٠	•	•	•	٠	•	•	•
۲	_	.:	:	•	٠	٠	٠	•	•	•	•	٠.	٠.	٠	٠	٠	٠	٠.	٠	٠	•	•	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	•	٠	٠	•	٠	٠	•	•	٠

- 6 Não se considera ultrapassagem o que resulta de circunstância de, nos casos previstos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 5.º, os veículos de qualquer das vias ou filas, respectivamente, circularem a velocidade superior à dos veículos que seguem na outra ou nas outras.
- 7 A contravenção ao disposto neste artigo será punida com multa de 5000\$ a 25 000\$, salvo a contravenção ao disposto nos n.º 1, 2 e 5, que será punida com multa de 15 000\$ a 75 000\$.

Artigo 11.º

Mudança de direcção

- 1 A manobra de mudança de direcção não pode ser iniciada sem que o condutor previamente se assegure de que a sua realização não envolve perigo ou embaraço para o restante tráfego.
- 2 O condutor que pretenda mudar de direcção para a direita deve aproximar-se, com a necessária antecedência, o mais possível ao lado direito da faixa de rodagem e efectuar a manobra no trajecto mais curto.
- 3 O condutor que pretenda mudar de direcção para a esquerda deve aproximar-se, com a ne-

cessária antecedência, o mais possível do lado esquerdo da faixa de rodagem ou do respectivo eixo, consoante a via em que circula esteja afecta a um ou aos dois sentidos, e efectuar a manobra de modo a entrar na via que pretende tomar pelo lado destinado ao seu sentido de circulação.

Se, tanto na via que vai abandonar como naquela em que vai entrar, o trânsito se processa em dois sentidos, os condutores devem, salvo sinalização em contrário, efectuar a manobra de modo a dar a esquerda ao centro da intersecção das duas vias.

4 — A contravenção ao disposto neste artigo será punida com multa de 10 000\$ a 50 000\$.

Artigo 17.º

Disposição da carga e dos passageiros

1	_					•								•	•	•	•	•	•		•	•	•				•			•			•	
2	_	•				•		•			•			•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	
3			•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•		•	•	•			•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•
4	_									٠	•				•					•		•		•	•	•	•	•	•	٠	•		•	
5																																		

6 — A título excepcional, e quando o interesse público o justifique, pode ter lugar o trânsito de veículos que transportem objectos indivisíveis que excedam os limites da respectiva caixa.

Para efeitos do disposto neste número, objecto indivisível é toda e qualquer peça cujo fraccionamento seja susceptível de conduzir à sua inutilização.

- 7 O disposto no número anterior depende de autorização da Direcção-Geral de Viação, que poderá ser condicionada ao assentimento prévio da Junta Autónoma de Estradas ou das câmaras municipais, consoante os casos, e, quando se trate de veículos destinados a transportes públicos, depende sempre do parecer favorável da Direcção-Geral de Transportes Terrestres.
- 8 A Direcção-Geral de Viação ou as entidades referidas no número anterior poderão exigir aos proprietários dos veículos a prestação de caução ou o seguro destinados a garantir a efectivação da responsabilidade civil pelos danos que lhes sejam imputáveis, assim como outras garantias necessárias ou convenientes à segurança no trânsito.
- 9 A autorização a que se refere o n.º 7 pode definir os termos em que é permitido o trânsito dos veículos transportando coisas indivisíveis que excedam a respectiva caixa, nomeadamente limitando-o às vias cujas características técnicas o permitam.
- 10 A contravenção ao disposto nos n.º 1 a 5 do presente artigo será punida com multa de 5000\$ a 25 000\$, sendo essa multa aplicável por cada passageiro transportado em contravenção ao disposto nos n.º 3 a 5.

A falta de autorização prevista no n.º 6, bem como a inobservância dos termos em que é concedida, serão punidas com multa de 100 000\$ a 500 000\$.

A não apresentação da autorização a que se refere o n.º 6 no acto de fiscalização será punida com multa de 10 000\$ a 50 000\$, ficando o infractor obrigado a apresentá-la, no prazo de oito dias, à entidade fiscalizadora indicada pelo autuante, sob pena de ficar sujeito à sanção estabelecida no parágrafo anterior.

Artigo 19.º

Dimensões máximas

1 — O contorno dos veículos, compreendendo todos os acessórios, com excepção dos espelhos retrovisores, dos indicadores de mudança de direcção, dos dispositivos de sinalização especial, das esferas do dispositivo de reboque e das antenas de comunicação, não pode exceder os seguintes valores:

a) Em comprimento:

Veículos de dois ou mais eixos: 12 m; Veículos articulados de três ou mais eixos: 16,50 m;

Autocarros articulados: 18 m;

Conjuntos veículo-reboque: 18,35 m, não podendo a distância do ponto exterior mais avançado da zona de carga atrás da cabina ao ponto mais à retarguarda do reboque exceder 16 m, e a distância do ponto exterior mais avançado da zona de carga atrás da cabina ao ponto mais à retaguarda do reboque, diminuída da distância entre a retaguarda do veículo a motor e a frente do reboque, 15,65 m;

Reboque de dois ou mais eixos: 12 m; Semi-reboque de dois ou mais eixos: do eixo da cavilha de engate à retaguarda, 12 m, e do eixo da cavilha de engate à frente um comprimento tal que dele a qualquer ponto da frente do semireboque não sejam excedidos 2,04 m; Reboques de tractores agrícolas de um eixo: 7 m;

Reboques de tractores agrícolas de dois ou mais eixos: 10 m;

b) c) d)									•	•			•				•				
_																					
_																					

5 — A título excepcional, e quando o interesse público o justifique, pode ter lugar a matrícula ou o trânsito de veículos com dimensões superiores às estabelecidas nos números anteriores, qualquer que seja o tipo de transporte a que se destinem.

6 — É aplicável nos casos a que se refere o número anterior o disposto nos n.ºs 7 a 10 do artigo 17.º, com as necessárias adaptações.

7 — (O anterior n.º 6.)

8 — Aos casos previstos neste artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºº 6 e 7 do artigo anterior.

Artigo 27.º

Disposições fundamentais

- - a) Automóveis ligeiros, considerando-se como tais os veículos cuja lotação ou peso bruto

- não excedam, respectivamente, nove lugares, incluindo o condutor, ou 3500 kg;
- b) Automóveis pesados, considerando-se como tais os veículos cuja lotação ou peso bruto sejam superiores, respectivamente, a nove lugares ou 3500 kg e, ainda, sob a designação de tractores, os veículos construídos exclusivamente para desenvolver esforço de tracção sem comportarem carga útil;
- c) Motociclos, considerando-se como tais os veículos de duas rodas que atinjam, em patamar e em construção, uma velocidade superior a 50 km/h ou sejam equipados com motor térmico de propulsão de cilindrada superior a 50 cm³.

Consideram-se tractores agrícolas aqueles que são primacialmente utilizados na actividade agrícola, sem prejuízo da sua utilização em actividades industriais complementares, eventualmente mediante a instalação de equipamentos acessórios, sendo-lhes aplicável o disposto nas alíneas a) e b) deste número.

Aos motociclos com motor de cilindrada não inferior a 125 cm³ pode se acoplado um veículo lateral destinado ao transporte de um passageiro, designando-se, nesse caso, «motociclos com carro lateral».

A classificação dos veículos automóveis é feita pela Direcção-Geral de Viação no acto de aprovação das respectivas marcas e modelos.

- 5 Consideram-se reboques os veículos especialmente destinados a transitar atrelados aos veículos automóveis e semi-reboques aqueles cuja parte anterior assenta sobre o tractor.

A ligação entre o veículo e o reboque deve efectuar-se por um sistema articulado que permita curvar facilmente.

- 6 Consideram-se veículos únicos:
 - a) Os conjuntos de tractor e semi-reboque, com a designação de veículos articulados:
 - b) Os veículos pesados de passageiros compostos por dois segmentos rígidos permanentemente ligados por uma secção articulada e que comuniquem livremente entre si, com a designação de autocarros articulados.
- 7 (O anterior n.º 6.) 8 — (O anterior n.º 7.) 9 — (O anterior n.º 8.) 10 — (O anterior n.º 9.) 11 — (O anterior n.º 10.) 12 — (O anterior n.º 11.)

Artigo 30.º

Iluminação

1	_																																						
2																																							
3		•			•	•					•	•	•	•				•		•		•	•	•	٠	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•
4		٠	•	•	٠	٠	•	٠	•	•	٠	•	٠	٠	•	•	٠	٠	٠	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	٠	•	٠	•
5		•	•	٠	٠	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	٠	٠	•	•	٠	•	٠	•	٠	•	•	٠	•	٠	٠
	<u> </u>						•	•	•	٠	•	•	•	٠	•	•	٠	٠	•	٠	•	٠	٠	•	•	•	•	•	٠	•	٠	•	•	•	•	٠	•	•	•

8 — Os veículos automóveis, nomeadamente os tractores agrícolas, os respectivos reboques, as máquinas agrícolas, florestais e industriais automotrizes e aquelas que forem rebocadas ou montadas em tractores agrícolas, devem estar providos de uma luz de nevoeiro à retaguarda, de acordo com modelo aprovado por portaria do Ministro da Administração Interna.

A contravenção ao disposto neste número será punida com multa de 3000\$ a 15 000\$.

9 — (O anterior n.º 8.)

9 — (O anterior n.º 8.) 10 — (O anterior n.º 9.) 11 — (O anterior n.º 10.) 12 — (O anterior n.º 11.) 13 — (O anterior n.º 12.) 14 — (O anterior n.º 13.)

15 — (O anterior n.º 14.)
16 — As máquinas agrícolas, florestais e industriais automotrizes e aquelas que forem rebocadas ou montadas em tractor agrícola devem possuir dois reflectores triangulares de cor vemelha à retaguarda e, sempre que a sua largura exceda a largura máxima do tractor, dois reflectores de cor branca à frente.

As características que devem possuir tais reflectores serão estabelecidas por portaria do Ministro da Administração Interna.

A contravenção ao disposto neste número será punida, por cada reflector em falta, com multa de 3000\$ a 15 000\$.

17 — Os tractores agrícolas e seus reboques, as máquinas agrícolas, florestais e industriais automotrizes e aquelas que forem montadas em tractor agrícola devem possuir à retaguarda um painel destinado a assinalar a marcha lenta, de acordo com modelo aprovado por portaria do Ministro da Administração Interna.

A contravenção ao disposto neste número será punida com multa de 5000\$ a 25 000\$.

18 — Os tractores agrícolas e as máquinas agrícolas, florestais e industriais automotrizes devem possuir, na sua parte superior, um farol de luz amarela, rotativa ou intermitente, que deverão trazer aceso sempre que circulem na via pública.

As condições em que tais luzes devem ser montadas nos veículos e máquinas desprovidos de estrutura de segurança serão fixadas por portaria do Ministro da Administração Interna.

A contravenção ao disposto neste número será punida com multa de 15 000\$ a 75 000\$.

Artigo 34.º

Chapas e inscrições

1 — Os veículos automóveis terão à frente e à retaguarda, inscrito em chapa, o respectivo número de matrícula, de modelo a estabelecer por portaria do Ministro da Administração Interna.

Sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 43.º, a contravenção ao disposto neste número será punida com multa de 5000\$ a 25 000\$.

A																											16	er	c)	S	e	r	á
punid	la	C	O	m	n	u	ıl	tá	1	•	d	е	3	3(X	X)1	é	ì	1	5	,	0	0	0	\$								
4 -																																		
5																																		
6 -																																		
7																																		

Artigo 35.º

Acessórios

1 — Os veículos automóveis ligeiros e pesados devem possuir um indicador de velocidade e um limpador automático de pára-brisas.

Os motociclos devem estar equipados com um indicador de velocidades, devidamente iluminado durante a noite.

A contravenção ao disposto neste número será punida com multa de 3000\$ a 15 000\$.

2 — Os veículos automóveis ligeiros e pesados devem possuir um espelho retrovisor interior e dois exteriores, colocados um de cada lado do veículo, de forma a permitir ao condutor a fácil observação da via numa extensão de, pelo menos, 100 m.

Os motociclos devem estar equipados com dois espelhos retrovisores, um de cada lado do condutor.

A contravenção ao disposto neste número será punida com multa de 5000\$ a 25 000\$.

- 3 É, todavia, dispensada:
 - a) Em qualquer tipo de veículo, a instalação do espelho retrovisor interior, sempre que o seu campo visual se encontre permanentemente anulado;
 - b) Nos automóveis ligeiros de passageiros, a instalação de espelho retrovisor exterior do lado oposto ao do condutor, desde que o vidro da retaguarda tenha dimensões que lhe permitam uma perfeita visibilidade e esta não seja afectada pela carga ou reboque.
- $4 (O \text{ anterior } n.^{\circ} 2.)$ $5 - (O \text{ anterior } n.^{\circ} 3.)$
- 6 Os automóveis ligeiros devem estar providos de cintos de segurança nos lugares do condutor e de cada passageiro no banco da frente.

A contravenção ao disposto neste número será punida com multa de 15 000\$ a 75 000\$.

7 — Os cintos de segurança e o sistema da respectiva fixação ao veículo devem respeitar os modelos e normas aprovados pela Direcção-Geral de Viação.

A contravenção ao disposto neste número será punida com multa de 3000\$ a 15 000\$.

8 — É obrigatória a utilização dos cintos de segurança pelo condutor e passageiro transportados no banco da frente.

A contravenção ao disposto neste número será punida com multa de 15 000\$ a 75 000\$.

- 9 Não são obrigadas a utilizar cintos de segurança as pessoas que o não devam fazer por razões médicas graves e devidamente certificadas pelas autoridades médico-sanitárias da área da sua residência.
- 10 Sempre que o uso de cinto de segurança se revele inconveniente para o adequado exercício da actividade profissional ou para assegurar o bom

funcionamento das actividades relacionadas com serviços de ordem pública, de segurança ou de emergência, a Direcção-Geral de Viação pode emitir, a requerimento dos interessados que comprovem devidamente aquela inconveniência, um certificado de dispensa de uso de cinto de segurança, segundo modelos e de acordo com as regras técnicas fixadas por despacho do director-geral de Viação

11 — (O anterior n. ° 7.) 12 — (O anterior n. ° 8.) 13 — (O anterior n. ° 9.)

Artigo 37.°

1	_																•							•	
	_																								
	_																								
	_																								
5			•				•	•	•		•			•	•		•	•				•			
6																									,

7 — Os veículos de tracção animal devem possuir à retaguarda um painel, de modelo aprovado por portaria do Ministro da Administração Interna, destinado a assinalar a marcha lenta.

A infracção ao disposto neste número será punida com multa de 3000\$ a 15 000\$.

8 — (O anterior n.º 7.) 9 — (O anterior n.º 8.) 10 — (O anterior n.º 9.)

Artigo 47.º

Cartas de condução

1	_	-																	•	•		•		•	•	٠	•	•	٠	•	٠	٠
2	_	-																														
3	_	-																														
4	_	_																														
5	_	-																														
6	_	-							ŧ																							
7	_	-																														
8	_	-																														
9	_	-																				•										
10	0 -		-																													
1	1 .		-																													
	2 .			-	•	•	•	•	•	•	-	-	-	-	-	-	-															
1:	3.		-																													

14 — Os titulares de documentos emitidos pelas autoridades militares ou de segurança competentes e válidos para a condução de veículos pertencentes às Forças Armadas ou de segurança, de categorias ou subcategorias idênticas às referidas nos n.ºs 1 a 6, podem, enquanto se mantiverem em efectividade de serviço ou no ano subsequente à obtenção de licença, à obtenção de baixa de serviço ou da passagem à disponibilidade, à reserva ou à reforma, requerer a emissão de carta de condução válida para as correspondentes categorias ou subcategorias de veículos civis.

O requerimento deverá ser dirigido à Direcção-Geral de Viação, acompanhado dos documentos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 51.º, assim como de cópia autenticada do seu título de habilitação ou de documento emitido pela

autoridade competente que ateste a aprovação em exame de condução.

- 15 Podem requerer a concessão de carta de condução, com dispensa de exame e mediante a entrega do título estrangeiro de que são portadores e a comprovação dos requisitos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 7:
 - a) Os titulares das licenças de condução referidas na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior:
 - b) Os titulares de licenças de condução emitidas por países com os quais existia acordo bilateral de equivalência e troca de títulos.

Pode, ainda, ser requerida, por titulares de licenças emitidas por outros países, a troca de documentos, cabendo à Direcção-Geral de Viação, sempre que existam dúvidas sobre se o título foi obtido mediante aprovação em exame com um grau de exigência idêntico ao previsto na lei portuguesa ou quando não exista correspondência entre as categorias de veículos para cuja condução o título estrangeiro habilita e aquelas que estão previstas na lei portuguesa, fazer depender a concessão da carta de condução da prestação de provas de exame.

10	_	•	٠	٠	•	•	•	٠	٠	٠	٠	•	٠	٠	٠	٠		٠	•	٠	,	٠	•	٠		٠				
17																														
18	_																													
19	_																													

Artigo 48.°

Validade das cartas de condução

1 — As cartas de condução são emitidas, quanto à categoria de veículos e pelo período de tempo nelas averbados, com carácter provisório e pelo período de dois anos, convertendo-se em definitivas se, durante esse período, aos respectivos titulares não for aplicada a pena de inibição do direito de conduzir.

4	_	٠	٠	٠	٠	٠	٠	•	٠	•	٠	٠	•	٠	٠	٠		٠	٠	٠	٠							
4	_																											
5	_																											
6																												
7																												

Artigo 53.º

Novos exames

1 — Quando sejam suscitadas dúvidas sobre a capacidade técnica, física ou psíquica de um condutor para exercer a condução com segurança, devidamente verificadas por despacho fundamentado do director-geral de Viação, será aquele obrigado à prestação de novo exame de condução ou a qualquer das suas provas, bem como a exame psicotécnico ou a inspecção médico-sanitária.

Do despacho do director-geral cabe recurso para o Ministro da Administração Interna, a interpor no prazo de 10 dias a contar da notificação do interessado.

2 — Quando, por aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 48.º, a carta caduque, os respecti-

vos titulares só poderão submeter-se a novo exame após o decurso do período de inibição.

3 — Os exames previstos neste artigo estão dispensados de propositura por escola de condução e os referidos no n.º 1 estão isentos do pagamento das taxas respectivas.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Julho de 1992. — Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — Manuel Dias Loureiro — Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.

Promulgado em 6 de Novembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Novembro de 1992.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 271/92

de 30 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 83/91, de 20 de Fevereiro, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério do Emprego e da Segurança Social, define, no seu artigo 20.º, a Inspecção-Geral da Segurança Social como o serviço central de inspecção e fiscalização do cumprimento das normas relativas ao funcionamento dos órgãos, serviços e instituições de segurança social e das instituições não lucrativas de fins análogos ao daquelas instituições.

Tem, pois, basicamente, a Inspecção-Geral da Segurança Social como atribuições fundamentais o exercício da missão inspectiva e de fiscalização do sistema de segurança social, visando a eficácia da gestão, a correcta utilização dos seus recursos e a salvaguarda do interesse geral pela rigorosa observância da legalidade.

Por sua vez, o artigo 28.º do referido decreto-lei determina que devem constar de diploma próprio as normas referentes à organização e competências, funcionamento, regime jurídico de pessoal e demais disposições necessárias para a prossecução dos objectivos dos serviços do Ministério, um dos quais é, evidentemente, a Inspecção-Geral da Segurança Social.

Com um campo de acção que abarca, além dos outros serviços e instituições do sistema de segurança social, 18 centros regionais e cerca de 2600 instituições particulares de solidariedade social, importa ter presente, por outro lado, os importantes recursos humanos e os elevadíssimos recursos materiais envolvidos.

Na concepção do presente diploma tiveram-se em atenção os parâmetros que vêm presidindo à reestruturação dos órgãos e serviços da Administração Pública e, por outro lado, a mobilidade exigida para um serviço desta natureza.

É assim que se perfilham, como regras, a gestão por objectivos e o controlo financeiro de resultados e, como instrumentos básicos de programação, os planos e relatórios de actividades e o orçamento anual.

No que se refere à estrutura e funcionamento, consagram-se formas flexíveis de actuação, susceptíveis de garantir níveis de eficácia consentâneos com as elevadas responsabilidades atribuídas.

No que respeita a pessoal, introduzem-se algumas alterações, com o fim de garantir um quadro de funcionários devidamente qualificados. Aumenta-se o número de inspectores em quase todas as categorias da carreira técnica superior de inspecção, nomeadamente na de inspectores superiores, assessores principais e inspectores superiores assessores, garantindo-se, assim, possibilidades de acesso àqueles que detêm condições para tanto.

Tendo em atenção as condicionantes orçamentais da presente conjuntura, evidencia-se que este desiderato se consegue sem aumentar os encargos com pessoal e com uma diminuição real de efectivos, pois faz-se corresponder a estrutura do quadro de pessoal ao tipo de orgânica adoptada.

Inovação importante é a da criação dos lugares de director de serviços, indispensável na tarefa de coordenação e conjugação das áreas técnicas, pretendendose, dessa forma, reunir condições para um mais efi-

caz processo de decisão.

O presente diploma constitui um instrumento positivo como reforço da legalidade, valorizando e dignificando, por outro lado, com o rigor e transparência que dele sobressaem, a acção de um serviço que é fundamental no contexto do sistema de segurança social português.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, objectivos e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

- 1 A Inspecção-Geral da Segurança Social, adiante designada por IGSS, é um serviço central de inspecção e fiscalização da estrutura orgânica do Ministério do Emprego e da Segurança Social, abreviadamente referido por MESS, para a área da segurança social.
- 2 A IGSS exerce a sua acção sobre os órgãos, serviços e instituições do sistema de segurança social, bem como sobre as instituições privadas não lucrativas que prossigam fins lucrativos análogos aos daquelas instituições.

Artigo 2.º

Objectivos

- 1 A acção da IGSS visa essencialmente verificar:
 - a) O cumprimento das leis e regulamentos;
 - b) O bom funcionamento dos órgãos, serviços e instituições;
 - c) A eficácia da gestão e administração:
 - d) A regularidade das operações financeiras;
 - e) A legalidade dos processos e decisões;
 - f) A adequação das normas em vigor e a eventual necessidade de adopção de novas providências;

- g) O cumprimento das disposições normativas referentes à cobrança da dívida à segurança social.
- 2 No exercício das suas atribuições, a IGSS participa na realização dos fins do sistema, desenvolve acções de prevenção e correcção e articula-se com os demais órgãos, serviços e instituições.

Artigo 3.º

Atribuições

São atribuições da IGSS:

- a) Realizar acções de inspecção, fiscalização e auditoria nos domínios da gestão em geral, da aplicação dos regimes de segurança social e das modalidades de acção social, bem como da utilização adequada dos meios financeiros;
- b) Propor e determinar medidas preventivas e correctivas que resultem da apreciação feita no decorrer das acções efectuadas;
- c) Transmitir aos órgãos, serviços e instituições do sistema de segurança social, bem como às instituições particulares de solidariedade social, os resultados da actividade desenvolvida, verificando o cumprimento das medidas necessárias e adequadas à rectificação das anomalias, irregularidades e deficiências registadas;
- d) Detectar, para estudo nos serviços competentes, divergências na aplicação de normas e procedimentos, inteirando-se das respectivas motivações, de modo a conseguir-se uma indispensável uniformidade;
- e) Colaborar e participar, com os serviços centrais e instituições, no estudo e elaboração de projectos de diplomas legislativos respeitantes a problemas relacionados com aspectos jurídicos, económicos, financeiros e administrativos do sistema;
- f) Realizar inspecções ordinárias e extraordinárias, bem como efectuar inquéritos, averiguações, sindicâncias, peritagens e exames;
- g) Propor, na sequência da sua acção, a instauração de processos disciplinares e instruir os que lhe forem superiormente determinados ou solicitados;
- h) Promover análises comparativas das várias acções empreendidas pela IGSS, com vista ao aperfeiçoamento do sistema, e elaborar informações e pareceres sobre matérias das suas atribuições;
- Exercer quaisquer outras funções impostas por lei ou que lhe sejam determinadas superiormente.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica e competências dos serviços

Artigo 4.º

Direccão

1 — A IGSS é dirigida por um inspector-geral, coadjuvado por um subinspector-geral. 2 — O inspector-geral e o subinspector-geral são equiparados, respectivamente, a director-geral e a subdirector-geral.

Artigo 5.º

Competência do inspector-geral

- 1 Além das competências que lhe estão conferidas nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, compete, em especial, ao inspector-geral:
 - a) Submeter a aprovação superior o plano anual das acções a realizar pela IGSS, designadamente as de auditoria previstas na alínea a) do artigo 3.°;
 - b) Determinar ou propor superiormente as acções inerentes ao exercício das atribuições da IGSS, nomeadamente a realização de inspecções ordinárias e extraordinárias, inquéritos, sindicâncias, averiguações, peritagens e exames;
 - c) Propor superiormente ou determinar as medidas preventivas e correctivas decorrentes das actividades da IGSS;
 - d) Fixar o início e os prazos de execução das acções da IGSS, bem como designar o pessoal que lhes deve dar cumprimento, podendo avocar, a todo o momento, qualquer processo;
 - e) Representar a IGSS em juízo e fora dele.
- 2 O inspector-geral poderá cometer ao subinspector-geral a coordenação e superintendência de domínios de actividade específicos, para o que delegará as competências adequadas.

Artigo 6.º

Serviços

- 1 Para o cumprimento das atribuições que lhe estão cometidas, a IGSS compreende os seguintes serviços:
 - a) Serviço de Auditoria (SA);
 - b) Serviço de Inspecção dos Serviços e Organismos Oficiais (SISOO);
 - c) Serviço de Inspecção das Instituições Particulares de Solidariedade Social (SIIPSS);
 - d) Repartição Administrativa (RA).
- 2 O Serviço de Auditoria é dirigido directamente pelo subinspector-geral.
- 3 O Serviço de Inspecção dos Serviços e Organismos Oficiais e das Instituições Particulares de Solidariedade Social são dirigidos por directores de serviços.
- 4 Na dependência do inspector-geral, ou de quem ele designar, funciona o Núcleo de Apoio Técnico aos Processos.

Artigo 7.º

Serviço de Auditoria

- 1 O SA realiza as acções necessárias ao exercício das atribuições previstas no artigo 3.º e visa, em especial:
 - a) A avaliação da actividade global dos órgãos, serviços e instituições do sistema de segurança

- social, em termos de economia, eficiência e eficácia, designadamente através do controlo financeiro e orçamental e do acompanhamento da execução dos projectos e acções;
- b) Proceder a intervenções temáticas com o fim de fiscalizar pormenorizadamente aspectos específicos relevantes das actividades dos órgãos, serviços e instituições do sistema de segurança social, utilizando-se, sempre que tal se mostre necessário, o método de amostragem;
- c) Apreciar os resultados obtidos nos domínios das acções de auditoria e dos outros serviços de inspecção e propor os objectivos a prosseguir.
- 2 O SA compreende o pessoal das várias carreiras e categorias que lhe for afectado por despacho do inspector-geral.

Artigo 8.º

Serviço de Inspecção dos Serviços e Organismos Oficiais

- 1 O SISOO realiza, na sua área de actuação, as acções necessárias ao exercício das atribuições a que se refere o artigo 3.º
- 2 O SISOO compreende o pessoal das várias carreiras e categorias que lhe for afectado por despacho do inspector-geral.

Artigo 9.°

Serviço de Inspecção das Instituições Particulares de Solidariedade Social

- 1 O SIIPSS realiza, na sua área de actuação, as acções necessárias à prossecução das atribuições estabelecidas no artigo 3.º
- 2 Sem prejuízo da fiscalização que cabe aos centros regionais de segurança social, compete, em especial, aos SIIPSS velar:
 - a) Pelo cumprimento das normas legais que regulamentam as instituições, nomeadamente quanto às condições de admissão e comparticipação dos utentes;
 - b) Pelo cumprimento dos acordos de cooperação celebrados com órgãos, serviços e instituições do sistema de segurança social;
 - c) Pela correcta aplicação dos subsídios oficiais.
- 3 O SIIPSS compreende o pessoal das várias carreiras e categorias que lhe for afectado por despacho do inspector-geral.

Artigo 10.°

Repartição Administrativa

- 1 A RA é um serviço de gestão interna e apoio administrativo e compreende as Secções de Pessoal e Assuntos Gerais e de Administração Financeira e Patrimonial.
 - 2 Compete à Secção de Pessoal e Assuntos Gerais:
 - a) Realizar todas as acções relativas ao recrutamento, selecção, provimento, promoção, exoneração e aposentação do pessoal;

- b) Assegurar, mantendo-o organizado e actualizado, o cadastro do pessoal, elaborar a lista de antiguidades e efectuar o controlo da assiduidade e pontualidade;
- c) Superintender no pessoal auxiliar;
- d) Executar as demais acções relativas aos recursos humanos da IGSS;
- e) Proceder à recepção, registo, classificação e expedição de correspondência;
- f) Garantir a circulação das normas de funcionamento e restante legislação aplicável à IGSS;
- g) Assegurar o correcto funcionamento dos serviços de reprografia e velar pela manutenção dos ficheiros, registos e arquivos;
- h) Executar as restantes tarefas que superiormente lhe forem cometidas.
- 3 Compete à Secção de Administração Financeira e Patrimonial:
 - a) Preparar o projecto de orçamento da IGSS e acompanhar a respectiva execução;
 - Assegurar os procedimentos administrativos relativos ao processamento e pagamento das remunerações do pessoal da IGSS;
 - c) Instruir e efectuar, de acordo com a lei, os processos relativos às despesas inerentes ao funcionamento da IGSS, designadamente os relativos à aquisição de bens e serviços;
 - d) Organizar e manter actualizado um inventário dos bens, móveis e imóveis, e zelar pela sua conservação e segurança;
 - e) Gerir as viaturas ao serviço da IGSS;
 - f) Executar as demais tarefas que superiormente lhe forem cometidas.

Artigo 11.°

Núcleo de Apoio Técnico aos Processos

Ao Núcleo de Apoio Técnico aos Processos compete:

- a) Reunir e distribuir os instrumentos de apoio técnico especializado, necessários à organização dos processos técnicos da IGSS;
- b) Desempenhar as tarefas relativas à movimentação dos processos técnicos da IGSS, designadamente quanto à sua entrada, classificação, registo, conclusão e preparação para despacho superior;
- c) Proceder ao acompanhamento dos inspectores e dos trabalhos dos processos técnicos da IGSS;
- d) Organizar o aquivo dos processos técnicos da IGSS, elaborando a estatística do seu movimento anual;
- e) Colaborar na elaboração do plano anual das acções a realizar pela IGSS;
- f) Proceder ao tratamento e divulgação da documentação nacional e internacional sobre matérias das atribuições da IGSS;
- g) Proceder ao tratamento de texto e reprodução dos processos técnicos da IGSS.

CAPÍTULO III

Funcionamento

Artigo 12.º

Autonomia técnica

A IGSS, no exercício das suas atribuições, goza de autonomia técnica, regendo-se a sua actuação pelas disposições legais vigentes e pelas determinações e orientações do Ministro do Emprego e da Segurança Social.

Artigo 13.º

Constituição de equipas

- 1 Os serviços referidos no artigo 6.º funcionam por planos de acção e programas, mediante a constituição de equipas, com vista ao melhor aproveitamento da preparação e experiência profissionais do pessoal técnico superior de inspecção que lhes esteja afecto.
- 2 O número e a composição das equipas são definidos por despacho do inspector-geral.

Artigo 14.º

Princípios de gestão

- 1 A IGSS observa na sua gestão os seguintes princípios:
 - a) Gestão por objectivos;
 - b) Controlo financeiro de resultados;
 - c) Informação permanente da evolução orçamental.
- 2 Na programação e controlo utilizam-se como instrumentos básicos:
 - a) Os planos de actividades;
 - b) O orçamento anual;
 - c) Os relatórios de actividades.
- 3 Na elaboração dos planos de actividades serão definidas e calendarizadas as acções a desenvolver, fixando-se prioridades e áreas de actuação.

Artigo 15.º

Questionário das inspecções ordinárias

As inspecções ordinárias obedecem a questionários sistemáticos, que deverão abranger os aspectos essenciais à averiguação da legalidade, da eficácia e da regularidade financeira do funcionamento dos serviços e instituições inspeccionados.

Artigo 16.°

Verificação dos resultados das acções

1 — A IGSS controla os efeitos da execução das suas acções, entre outros meios, através de relatórios apresentados pelos serviços e instituições, com o objectivo de se conseguir a correcção ou reparação das irregularidades, deficiências ou anomalias encontradas e, no-

meadamente, verificará a efectivação das penas aplicadas em consequência de processos disciplinares por si instruídos ou instaurados.

2 — Para cumprimento do disposto no número anterior, os serviços e instituições darão conhecimento à IGSS das providências e decisões adoptadas em consequência de quaisquer acções por ela desenvolvidas.

Artigo 17.º

Duração e relatório das acções

- 1 As acções deverão ser iniciadas e concluídas dentro do prazo que, para cada caso, for superiormente fixado.
- 2 Excepcionalmente, poderá ser concedida prorrogação do prazo, desde que comprovadamente tal se iustifique.
- 3 No final de cada acção será elaborado relatório dos trabalhos realizados, para o que se concederá o respectivo prazo, e, além de outros casos em que tal seja considerado necessário, quando se trate de inspecção, deverá dele constar a enumeração das providências que se entenda devam ser adoptadas.
- 4 O relatório acompanha sempre o respectivo processo, devendo este ser entregue para despacho superior após o termo do prazo concedido para elaboração daquele, salvo se houver sido concedida prorrogação por despacho do inspector-geral.

Artigo 18.º

Requisição de testemunhas ou declarantes

- 1 A comparência para prestação de declarações ou depoimentos, em processos de inspecção, inquérito, averiguação, sindicância ou disciplinares, de funcionários ou agentes do Estado ou das autarquias locais, bem como de trabalhadores do sector público empresarial, deverá ser requisitada à entidade a que prestam serviço.
- 2 A notificação para comparência, para os efeitos referidos no número anterior, de membros dos corpos sociais ou de trabalhadores das instituições particulares de solidariedade social deverá ser feita aos próprios e, no segundo caso, com conhecimento dos primeiros, podendo ainda, observadas as disposições aplicáveis do Código de Processo Penal, ser requisitada às autoridades policiais.
- 3 As declarações e depoimentos mencionados nos números anteriores devem ser colhidos no município de residência dos respectivos autores ou, quando conhecida, na localidade de trabalho ou actividade profissional do declarante ou deponente.
- 4 Toda a pessoa notificada ou avisada que não compareça no dia, hora e local designados nem justifique a falta será punida nos termos da lei, sem prejuízo do procedimento disciplinar a que haja lugar.

Artigo 19.°

Dever de cooperação

Os dirigentes de qualquer serviço do Estado e do sector público empresarial, os membros dos órgãos autárquicos e as demais autoridades públicas, bem como os corpos sociais das instituições particulares de solidarie-

dade social, têm o dever de prestar a colaboração e, do mesmo modo, os elementos, informações e esclarecimentos que lhes sejam solicitados pela IGSS como consequência e no exercício das suas atribuições e competências.

CAPÍTULO IV

Do pessoal

Artigo 20.º

Quadro de pessoal

- 1 A IGSS dispõe do quadro de pessoal que for estabelecido por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.
- 2 O conteúdo funcional das carreiras técnica superior e técnica de inspecção, bem como das carreiras técnico-profissionais, é o constante do anexo I a este diploma, dele fazendo parte integrante.

Artigo 21.°

Distribuição do pessoal

A distribuição do pessoal pelos serviços da IGSS é feita por despacho do inspector-geral.

Artigo 22.°

Carreira de técnico superior de inspecção

- 1 A carreira de técnico superior de inspecção desenvolve-se pelas categorias de inspector superior assessor principal, inspector superior assessor, inspector superior principal, inspector superior de 1.ª classe e inspector superior de 2.ª classe.
- 2 Os lugares da carreira de técnico superior de inspecção são providos nos termos definidos na lei geral para a carreira técnica superior, fazendo-se o recrutamento de entre indivíduos habilitados com licenciatura em Direito, Economia, Finanças, Organização e Gestão de Empresas, Sociologia, Serviço Social e Controlo Financeiro ou Auditoria.

Artigo 23.º

Formação e aperfeiçoamento profissional

A IGSS promoverá, com vista a um adequado desempenho de funções dos funcionários do seu quadro de pessoal, as acções de formação e aperfeiçoamento profissionais consideradas necessárias, utilizando, sempre que possível, os serviços e organismos competentes do MESS e da Administração Pública e, nos casos em que tal se verificar indispensável, através da celebração de contratos de prestação de serviços com outras entidades.

Artigo 24.°

Poderes

Os dirigentes e o pessoal de inspecção da IGSS, quando em serviço e sempre que necessário ao desem-

penho das suas funções, gozam, para além de outros previstos na lei geral, dos seguintes poderes de autoridade e prerrogativas:

- a) Ter livre acesso a todos os serviços e instituições em que tenham de exercer as suas funções;
- b) Utilizar nos locais de trabalho, por cedência dos respectivos responsáveis, instalações adequadas ao exercício, em condições de dignidade e eficácia, das respectivas funções;
- c) Obter, para auxílio dos trabalhos a desenvolver, nos serviços e instituições onde decorra a sua acção, a cedência de material e equipamento, bem como a colaboração de pessoal do respectivo quadro;
- d) Requisitar, para consulta ou junção dos autos, quaisquer processos ou documentos;
- e) Proceder à selagem de quaisquer instalações, dependências, cofres ou móveis, requisitar ou reproduzir quaisquer documentos ou objectos de prova nos serviços e instituições objecto da sua acção, quando isso se mostre indispensável, lavrando o competente auto, dispensável no caso de simples reprodução de documentos;
- f) Corresponder-se, quando em serviço fora da sede, com quaisquer entidades públicas ou privadas e pessoas singulares para obtenção de elementos de interesse para o exercício das suas funções;
- g) Requisitar às autoridades policiais e administrativas a colaboração que se mostre necessária para cabal execução das suas funções;
- h) Participar ao Ministério Público, para efeito do disposto na lei penal, a recusa de quaisquer informações ou elementos solicitados, bem como a falta injustificada de colaboração.

Artigo 25.°

Verificação de infracções

Os dirigentes e o pessoal técnico superior de inspecção têm competência para levantar autos de notícia por infracções disciplinares pessoalmente verificadas no exercício das respectivas funções, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 47.º e 49.º do Estatuto Disciplinar aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro.

Artigo 26.°

Uso e porte de arma de defesa

Os dirigentes, o pessoal técnico superior de inspecção e os motoristas gozam do direito de possuir e usar arma de defesa com dispensa da respectiva licença, nos termos da lei geral aplicável.

Artigo 27.º

Regime de duração do trabalho

1 — O regime de duração do trabalho do pessoal de inspecção é o estabelecido para a função pública, podendo, no entanto, as respectivas funções ser exercidas, quando as necessidades de serviço imperiosamente

o impuserem, a qualquer hora do dia ou da noite, bem como nos dias de descanso semanal ou feriados.

2 — Quando ocorra o circunstancialismo previsto no número anterior, o pessoal terá direito às retribuições e compensações previstas na lei geral para trabalho nocturno, extraordinário e em dias de descanso semanal e feriados, tendo direito a igual período de descanso num dos oitos dias seguintes.

Artigo 28.º

Gratificação

Mantém-se, em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e nos precisos termos nele definidos, a gratificação instituída pelo Decreto-Lei n.º 105/85, de 11 de Abril.

Artigo 29.°

Abonos de transporte e ajudas de custo

- 1 Os dirigentes e o pessoal de inspecção, sempre que se desloquem, por motivo de serviço, da sua residência oficial, têm direito à utilização de transporte de 1.ª classe, podendo fazer uso de automóvel próprio, nos termos da lei geral aplicável.
- 2 Sempre que numa mesma localidade e para realização do mesmo serviço ou missão se encontrem deslocados funcionários de categorias diferentes, serão a todos abonadas ajudas de custo do quantitativo que competir ao de maior categoria.

Artigo 30.°

Sigilo profissional

- 1 Além dos deveres gerais inerentes ao exercício de funções públicas, todos os funcionários ou agentes da IGSS ficam sujeitos a guardar sigilo profissional em todas as matérias e assuntos que se relacionem com o serviço.
- 2 Ficam igualmente abrangidos pelo sigilo profissional todos os funcionários e agentes chamados a colaborar em acções a executar por pessoal da IGSS.

Artigo 31.°

Incompatibilidades

- 1 É vedado ao pessoal da IGSS:
 - a) Intervir em processos disciplinares, de inspecção, de inquérito, de averiguação, de sindicância, de peritagem e de exame em que sejam visados parentes ou afins de qualquer grau da linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral;
 - b) Exercer, por si ou por interposta pessoa, qualquer ramo de comércio ou indústria;
 - c) Exercer advocacia, qualquer outra forma de procuradoria ou consultadoria ou outro tipo de profissão liberal.
- 2 O exercício das actividades mencionadas nas alíneas b) e c) do número anterior poderá, porém, ser au-

torizado, nos termos da legislação aplicável, desde que conjuntamente:

- a) Não cause prejuízo ao serviço, não afecte a dignidade e o prestígio da função, não contribua para enfraquecer a respectiva autoridade ou não ponha em causa a isenção profissional;
- b) Não respeite, directa ou indirectamente, a órgãos, serviços e instituições de segurança social ou a interesses com eles relacionados.

Artigo 32.º

Funcionários e agentes de outros serviços ou organismos

Os funcionários e agentes de outros serviços ou organismos que por qualquer das formas previstas na lei se encontrem a exercer funções na IGSS têm os mesmos direitos, poderes e prerrogativas e ficam sujeitos aos mesmos deveres previstos neste capítulo para os funcionários e agentes do quadro de pessoal da IGSS.

Artigo 33.º

Identificação e livre-trânsito

- 1 Os dirigentes e, bem assim, o pessoal das carreiras de inspecção têm direito a cartão de identidade, passado pela Secretaria-Geral do MESS, sendo assinado pelo ministro da tutela o do inspector-geral, subinspector-geral e directores de serviços e pelo inspector-geral o do outro pessoal acima referido.
- 2 O cartão a que se refere o número anterior, de modelo constante do anexo II a este diploma, do qual faz parte integrante, é simultaneamente de livre-trânsito e de acesso a todos os locais de funcionamento dos órgãos, serviços e instituições de segurança social, bem como das instituições particulares de solidariedade social, devendo também dele constar a possibilidade de requisitar às autoridades policiais e administrativas a colaboração que se mostre necessária para cabal exercício das suas funções.
- 3 O restante pessoal da IGSS usará, para sua identificação, um cartão do modelo aprovado para os funcionários do MESS, passado pela Secretaria-Geral do Ministério e assinado pelo inspector-geral.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 34.º

Transição para o quadro da IGSS

- 1 O pessoal do quadro da IGSS, e, bem assim, o pertencente a outros serviços e organismos do MESS a prestar serviço na IGSS à data da entrada em vigor deste decreto-lei, transita para o quadro de pessoal a aprovar nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do presente diploma, de harmonia com as disposições constantes da secção II do capítulo IV do Decreto-Lei n.º 83/91, de 20 de Fevereiro.
- 2 A transição prevista no número anterior far-seá por despacho do Ministro do Emprego e da Segurança Social, a proferir no prazo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor deste diploma.

Artigo 35.º

Transição da carreira de técnico superior de inspecção

- 1 A transição do pessoal actualmente provido na carreira técnica superior de inspecção faz-se, de acordo com o mapa constante do anexo III ao presente diploma e que dele faz parte integrante, para as correspondentes categorias neste definidas.
- 2 Releva, para todos os efeitos legais, como prestado nas novas categorias o tempo de serviço contado nas categorias anteriores.

Artigo 36.º

Pessoal a exercer funções em outros serviços ou organismos

Os destacamentos e as requisições de funcionários da IGSS, bem como outras situações precárias previstas na lei, cessam no prazo de 120 dias sobre a data da entrada em vigor deste diploma ou no termo do prazo por que foram constituídos, se anterior, sem prejuízo de poderem ser de novo autorizados, de acordo com a conveniência do serviço.

Artigo 37.°

Encargos orçamentais

Os encargos decorrentes da aplicação deste decretolei serão suportados nos termos do disposto no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 83/91, de 20 de Fevereiro.

Artigo 38.°

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Setembro de 1992. — Aníbal António Cavaco Silva — Jorge Braga de Macedo — José Albino da Silva Peneda.

Promulgado em 6 de Novembro de 1992.

Publique-se.

- O Presidente da República, MÁRIO SOARES. Referendado em 10 de Novembro de 1992.
- O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

ANEXO I

Conteúdo funcional das carreiras e categorias previstas no quadro de pessoal da inspecção-Geral da Segurança Social

Carreira técnica superior de inspecção

Inspector superior assessor principal. — Compete ao inspector superior assessor principal efectuar trabalho de natureza técnica de elevado grau de qualificação e responsabilidade da competência da Inspecção-Geral da Segurança Social; coordenar equipas de inspecção, efectuar, designadamente, inspecções, inquéritos, sindicâncias e peritagens e instruir processos disciplinares quando, pela sua natureza e responsabilidade, superiormente se julgue que lhes devam ser cometidas tais missões; zelar pela adopção de critérios uniformes na execução das tarefas de cuja coordenação seja incumbido; emitir pareceres e elaborar estudos sobre matérias que exijam conhecimentos especializados e uma visão global do sistema de segurança social.

Inspector superior assessor. — Compete ao inspector superior assessor efectuar trabalho de natureza técnica da competência da Inspecção-Geral da Segurança Social; coordenar equipas de inspecção, efectuar, designadamente, inspecções, inquéritos, sindicâncias e peritagens e instruir processos disciplinares quando, pela sua natureza e responsabilidade, superiormente se julgue que lhes devam ser cometidas tais missões; zelar pela adopção de critérios uniformes na execução das tarefas de cuja coordenação seja incumbido; emitir pareceres e elaborar informações ou estudos sobre matérias que exijam um conhecimento aprofundado e global do sistema de segurança social.

Inspector superior principal. — Compete ao inspector superior principal realizar o trabalho de natureza técnica da competência da Inspecção-Geral da Segurança Social, que consiste, designadamente, em efectuar inspecções, inquéritos, sindicâncias, peritagens e outras missões de teor inspectivo ou disciplinar; chefiar e orientar equipas inspectivas, procedendo à distribuição das respectivas tarefas pelos seus auxiliares, à avaliação da utilidade e quantidade das informações parcelares que os mesmos lhes prestem, bem como à elaboração dos relatórios finais das missões executadas e ainda elaborar informações, estudos e pareceres sobre matérias específicas que lhe foram cometidas.

Inspector superior de 1.ª classe. — Compete ao inspector superior de 1.ª classe realizar o trabalho de natureza técnica da competência da Inspecção-Geral da Segurança Social, que consiste, designadamente, em efectuar inspecções, inquéritos, sindicâncias, peritagens e outras missões de teor inspectivo ou disciplinar, chefiar e orientar equipas inspectivas, procedendo à distribuição das respectivas tarefas pelos seus auxiliares, à avaliação da utilidade e quantidade das informações parcelares que os mesmos lhes prestem, bem como à elaboração dos relatórios finais das missões executadas e ainda elaborar informações, estudos e pareceres sobre matérias específicas que lhe foram cometidas.

Inspector superior de 2.º classe. — Compete ao inspector superior de 2.º classe executar trabalho de natureza técnica da competência da Inspecção-Geral da Segurança Social, que consiste, designadamente, em efectuar inspecções, inquéritos, sindicâncias, peritagens e todas as demais missões de natureza inspectiva e disciplinar que lhe forem distribuídas, bem como elaborar os relatórios finais das missões executadas e elaborar informações, estudos e pareceres sobre matérias específicas que lhe forem cometidas.

Carreira técnica de inspecção

Inspector-adjunto. — Compete, genericamente, as funções de estudo e aplicação de métodos e processos de natureza técnica inerentes à inspecção de actividades da segurança social quer cooperando na realização de inspecções, inquéritos, sindicâncias, peritagens e outras missões de teor inspectivo ou disciplinar quer elaborando relatórios das missões executadas, informações, estudos ou pareceres.

Carreira de subinspector

Subinspector. — Compete ao subinspector, genericamente, executar inspecções simples e, integrados em equipas, outros trabalhos de inspecção que se insiram nas missões a executar na Inspecção-Geral da Segurança Social; elaborar informações referentes às tarefas cuja responsabilidade lhe tenha sido atribuída; coadjuvar na organização, acompanhamento e movimentação dos processos, assegurando a sua preparação para despacho superior e seguidamente o respectivo arquivo; secretariar processos disciplinares e de inquérito ou de sindicância; distribuir instrumentos de apoio técnico especializado.

Carreira técnica auxiliar

Técnico auxiliar. — Compete ao técnico auxiliar, genericamente, executar, a partir de orientações concretas, pequenos trabalhos de inspecção; proceder à organização, controlo, acompanhamento e movimentação dos processos, assegurando a sua preparação para despacho superior e seguidamente o respectivo arquivo; secretariar processos disciplinares e de inquérito ou de sindicância; distribuir instrumentos de apoio técnico especializado; proceder ao tratamento de texto e reprodução dos processos inspectivos.

Carreira de operador de reprografia

Operador de reprografia. — Compete ao operador de reprografia efectuar a reprodução de documentos por fotocópia, podendo reduzi-los ou ampliá-los, operando com as máquinas copiadoras ou duplicadores, e zelar pela limpeza e conservação do equipamento de reprografía.

ANEXO II

	(Agrerso des modelo	n*s 1 e 2)
POPUMATER POPUMATER	SOCIAL	
Cartão de Identidade nº		
Caree		da 19

Cor: branca; escudo: prete: formato: 105mm/5mm; 1: verdo 2: vermelho.

(Reverse de medelo nº. 1)

O titular deste cartão tem direite a livre trânsito a occaso a todas es erçios, serviços e instituições de sequrança semial, públicas e privadas, hum
como a todos es locais e instalações e pode, mediante a sua exibição e desde que no exercírio das funções que lhe estão cometidas e para cumprimento
das atribuições da IGES, fasar use dos poderes de autoridades prorrespetivos
de que está investido, designadamente requisitar às autoridades policiais e
administrativas e colaboração que se mostre necessária.

(artique 250 e 350 de Dos.-Lei nºs. /)

Assissiura de titular,

(Reverse de sedelo nº. 2)

As autoridades a quem este cartão for apresentado deverão prestar, es camo de necescidade, todo o susílio que pulo portador for solicitado o hem do
serviçe público.
Assinatura do titular,

ANEXO III

Categoria actual	Categoria para que transita
Inspector assessor principal Inspector-coordenador Inspector principal Inspector de 1.ª classe Inspector de 2.ª classe	Inspector superior principal. Inspector superior de 1.º classe.

or expect of the contract of t ren ren l'un de la company de la company

india managharagaya sala arabanda anggiraga

armental en electrica de la companya de la companya

tel on a program and national officers of the second states of the ering to commit transfers on a section of the committee o

DEPARTAMENTO DE PUBLICAÇÕES: the second of th un en la catalla de la la comercia de la comercia del la comercia de la comercia del la comercia de la comercia del la comercia de la comercia de la comercia del la comercia del

Senhor Assinante:

greefie (ligheles Seed Enga Evales, and trains designademarks. • Folde Dispection, laguation, shift in las, participe values. Já está em curso a renevação das assinaturas de Diário da República e restantes publica cões para o ano de 1993.

Utilize o envelope dirigido à remessa livre é devolve-nos a ficha de renovação que lha enviámos, acompanhada do respectivo valor em elleque, ou requisição entremente en entre anti-

Com tão simples procedimento, está a permitirados a regularização imediate de sua essiand the contract of the contra natura. or discinct inspectoes. Constitues, suprinduced portaginal o square constitues in the large of the constituent of the constitue

or to whereat.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Color I mad manker against an antain de color de

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica--se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Diário da República desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



- 1 Preço de página para venda avulso, 6\$+IVA; preço por linha de anúncio, 178\$+IVA.
- 2 Os prazos de reclamação de faltas do Diário da República para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PRECO DESTE NÚMERO 101\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa (Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa (Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
- Rua de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra

Toda a correspondencia, que i oficial, que i relativa a anuncios e a assinaturas do «Diario da Republica» e do «Diario da Assembleia da Republica deve ser dirigida a administração da Impressa Nacional Casa da Moeda. F. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Eisboa Codex

